



PROCESSO N° 1181/10

PROTOCOLO N.º 07.546.558-0

PARECER CEE/CEB N.º 984/10

APROVADO EM 06/10/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA A
DISTÂNCIA - IECAD

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Encaminhamento de informações – retorno de diligência sobre o
processo n.º 448/06.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo despacho de fls. 213, a Assessoria Jurídica da SEED/PR, solicita o encaminhamento do protocolado supra a este Conselho, para análise e Parecer, que trata de procedimento instaurado em relação ao Instituto Contemporâneo de Educação a Distância – IECAD, do município de Curitiba, com vistas ao atendimento da Informação expedida pelas Câmaras de Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em 11 de junho de 2006, relativamente à tramitação do processo n.º 448/06.

Verifica-se que o protocolado foi efetivado junto à SEED/PR, em 12/02/09, por meio do ofício n.º 016/08, pelo IECAD, para encaminhamento de resposta à Informação expedida pelas Câmaras do Ensino Fundamental e Médio deste CEE/PR, referente ao processo n.º 448/06, instaurado em razão do pedido de renovação da autorização de funcionamento de cursos de educação de jovens e adultos na modalidade a distância.

Em anexo ao presente protocolado, além da resposta à Informação do Conselho, o IECAD anexou cópias dos Relatórios Finais dos anos de 2003 a 2006, bem como documentos referentes aos recursos humanos e da instituição e seus representantes legais (fls. 41 a 176).

O protocolado veio a este Conselho em 12/07/10, ocasião em que foi instaurado o presente processo.



PROCESSO N° 1181/10

2 – No Mérito

O protocolado trata de resposta da instituição de ensino à Informação expedida pelas Câmaras de Ensino Fundamental e Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação, no processo n.º 448/06, instaurado para análise do pedido de renovação da autorização de funcionamento dos cursos do ensino fundamental e do ensino médio na modalidade a distância, cujo ato autorizatório venceu em agosto de 2005.

Cumprе esclarecer que, por ocasião da análise do pedido de renovação da autorização, encaminhado ao NRE de Curitiba em 21/10/05, o Sistema de Ensino, por meio da Comissão de Verificação da SEED/PR, constatou diversas irregularidades no funcionamento dos cursos e da instituição. Tais irregularidades levaram o Sistema, com a indicação deste Conselho, a suspender novas matrículas, bem como instaurar um processo de sindicância, a fim de apurar as irregularidades apontadas pela Comissão de Verificação.

Com essas providências legais do Sistema Estadual de Ensino, a instituição IECAD, inconformada, impetrou Mandado de Segurança para ver restabelecidas as matrículas, tendo logrado êxito nesse sentido, obtendo-se liminar no início do ano de 2008, a qual teve vigência até o mês setembro de 2008, ocasião em que houve a suspensão de seus efeitos, em razão de recurso interposto pela Procuradoria Geral do estado – PGE/PR.

Fato é que com a conclusão do procedimento de sindicância, o seu Relatório veio ao Conselho, anexado ao processo n.º 448/2006, que tratava do pedido de renovação da autorização. Assim, em 06/08/08 foi aprovado por unanimidade o Parecer n.º 483/08-CEE/PR, pelo qual indeferiu o pedido de renovação da autorização, acatando o Relatório da Comissão de Sindicância, bem como concluiu pela cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do IECAD. Neste sentido, solicitou à SEED/PR as providências administrativas cabíveis ao caso, o que foi efetivado com a expedição e publicação da Resolução n.º 881/2009-SEED/PR, a qual assim determinou:

A Secretária de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando as determinações contidas na Deliberação n.º 04/99 e Parecer n.º 483/08, ambos do Conselho estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1.º Cessar, compulsória e definitivamente, as atividades escolares do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo – Ensino Fundamental e Médio, do Município e Núcleo Regional de Ensino de Curitiba, mantido pelo Instituto de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo Ltda. - IECAD, em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme disposto na alínea f, inciso I, art. 56 da Deliberação n.º



PROCESSO N° 1181/10

04/99, e § 3.º, art. 32 da Deliberação n.º 05/03, ambas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º Revogar a autorização para funcionamento concedida pela Resolução n° 2398/02 de 12/06/02, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/06/02.

Art. 3º Determinar a suspensão das matrículas de ingresso ao estabelecimento de ensino.

Art. 4º Declarar nulos e inválidos os atos escolares praticados pelo CEBJA Contemporâneo a partir de 20/06/05, bem como qualquer matrícula de ingresso efetivada após a publicação do Parecer n.º 483/08 de 06/08/08 do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE.

Art. 5º Determinar ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba:

a) a elaboração de Relatório atualizado dos cursos ofertados pelo CEBJA Contemporâneo, a partir da autorização de funcionamento dos cursos até a data da conclusão dos Relatórios realizados na Sede e Salas descentralizadas, conforme descrito no voto do Relator do Parecer n.º 483/08 – CEE;

b) credenciar um estabelecimento de ensino compatível com a modalidade de ensino ofertada para fins de guarda e expedição da documentação escolar dos alunos e de procedimentos necessários à regularização de vida escolar dos alunos oriundos do CEBJA Contemporâneo.

Art. 6º Aplicar aos responsáveis pelo estabelecimento de ensino, sócios do IECAD – Instituto de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo Ltda, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do CEBJA Contemporâneo, a sanção de “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimentos sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino”, conforme disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE, art. 56, inciso II, alínea c.

Com a publicação da transcrita Resolução Secretarial, a instituição de ensino IECAD, inconformada com a decisão administrativa, ingressou com ação de obrigação de fazer com o pedido de antecipação de tutela para ver suspensa a referida Resolução, tendo, em maio de 2010, obtido êxito no seguinte sentido:

Posto isso, defiro, neste momento, o pleito de antecipação de tutela, na forma do art. 273 e inc. I, do CPC, para o fim de suspender os efeitos da Resolução n.º 881/09 da Secretaria de Estado da Educação, bem como para que o estado do Paraná reconheça e valide os certificados e diplomas já emitidos pelo autor até a presente data, além de autorizar o prosseguimento de seu normal funcionamento até final solução da presente Ação.



PROCESSO N° 1181/10

Entretanto tal decisão já foi objeto de recurso de agravo de instrumento, interposto pela Procuradoria Geral do Estado, obtendo-se ainda o mês de junho de 2010 o efeito suspensivo de parte da decisão acima, com o seguinte despacho do Desembargador Joscelito Giovani Cé, :

Em síntese: defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo parcialmente a liminar concedida pelo douto magistrado, o que implica em: a Resolução 881/09 tem seus efeitos suspensos tão somente quanto ao contido em seus artigos 4º e 6º, surtindo efeitos o contido em seus artigos 1º, 2º, 3º e 5º, permanecendo, no mais, a liminar concedida pelo juízo.

Dê ciência desta decisão ao douto juízo prolator da decisão agravada, solicitando-lhe em 10 dias preste as informações que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para suas contrarrazões, querendo, no prazo de 10 dias.

Prestadas as informações e apresentadas contrarrazões (ou decorrido o respectivo prazo), colha-se parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Em Curitiba, 28 de junho de 2010.

Em que pese o recurso de agravo ainda depender de julgamento de mérito, os efeitos da decisão consolida a atual situação do IECAD no sentido da manutenção da cessação das atividades escolares e as consequências legais no que pertine à aplicação dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da Resolução Secretarial, ficando mantida a suspensão judicial dos efeitos da Resolução apenas em relação aos artigos 4.º e 6.º, que tratam da vida escolares dos alunos e dos responsáveis pela instituição de ensino.

Oportuno é frisar que o presente protocolado tem origem no processo n.º 448/06, de pedido de renovação da autorização, ocasião em que as Câmaras do Ensino Fundamental e Médio deste Conselho expediram a Informação de fls. 03 a 06, em 11 de julho de 2006, solicitando à instituição os esclarecimentos sobre diversas situações pedagógicas e estruturais, alertando ainda para o descumprimento de dispositivos das normas do Sistema Estadual de Ensino.

Por outro lado, diante da atual decisão judicial e de todos os procedimentos já adotados pelo Sistema de Estadual de Ensino, vislumbra-se que o presente processo, quanto a sua origem, perdeu o objeto, entretanto, por força das decisões judiciais, em especial o despacho de suspensão parcial da liminar de primeira instância em relação à Resolução n.º 881/2009-SEED/PR, verifica-se a necessidade da expedição do presente Parecer, no sentido de esclarecer e informar aos órgãos competentes da SEED/PR quanto aos seguintes aspectos:



PROCESSO N° 1181/10

1. A cessação definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Contemporâneo – Ensino Fundamental e Médio, encontra-se mantida, a partir da publicação da Resolução n.º 881/2009-SEED/PR, de acordo com o despacho judicial exarado no recurso de Agravo de Instrumento n.º 686159-8, em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná.

2. Quanto aos atos escolares praticados pela instituição e pelos alunos, no período correspondente à expiração do ato de autorização e à publicação da Resolução n.º 881/2009-SEED/PR, pela determinação judicial (Agravo de Instrumento), restam convalidados e regulares para efeitos legais, ou seja, não há que se falar em ato de convalidação para expedição de novos certificados. Assim, aqueles alunos que concluíram seus estudos, até o advento da Resolução n.º 881/2009-SEED/PR, terão direito aos certificados de conclusão do curso.

3. Havendo alunos que ingressaram após a publicação da Resolução n.º 881/2009-SEED/PR e concluíram quaisquer dos cursos ofertados de acordo com a autorização do Sistema Estadual de Ensino, terão seus certificados expedidos pela instituição de ensino credenciada para tanto, conforme alínea “b” do artigo 5.º daquela Resolução.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, este Conselheiro é pelas seguintes medidas administrativas pelos órgãos competentes da SEED/PR:

a) o recolhimento da documentação escolar, conforme determinado na Resolução n.º 881/2009-SEED/PR, observando o contido no despacho do Tribunal de Justiça do Paraná;

b) análise dos Relatórios Finais do período sem o ato de renovação da autorização e já expedidos pela instituição, os quais devem ser confrontados com a documentação escolar das pastas individuais dos alunos;

c) registro dos Relatórios Finais, após a confrontação acima especificada, devendo gerar efeitos legais somente aqueles documentos escolares expedidos com base nessa análise e confrontação;

d) a imediata verificação, pelos órgãos competentes, com vistas a constatar possível funcionamento da instituição IECAD, após a publicação da Resolução n.º 881/2009-SEED/PR, com relatório circunstanciado e encaminhado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1181/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de outubro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB